



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600181-49.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600181-49.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADO: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, MAX LUCIANO DA ROCHA TRINDADE, ANTONIO FARIAS DA SILVA JUNIOR, ANDERSON MOREIRA XAVIER, RODRIGO BARROS GAMA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. EXIGIBILIDADE DO DEVER DE PRESTAR CONTAS MESMO EM CASO DE FUSÃO PARTIDÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do partido PATRIOTA/AL referente ao exercício financeiro de 2023, instaurada de ofício a partir de declaração de inadimplência emitida pelo SPCA, em razão da não apresentação das contas no prazo legal.

2. Após intimações frustradas, inclusive ao sucessor PRD (Partido Renovação Democrática), e manifestação do Ministério Público Eleitoral, foi reconhecida a omissão injustificada e mantida a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do FEFC, até a regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de movimentação financeira no exercício exime o órgão partidário do dever de prestar contas; (ii) estabelecer se a omissão na entrega das contas autoriza o julgamento como não prestadas, com a consequente suspensão dos repasses do Fundo Partidário e do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de movimentação financeira não exime o partido político do dever de prestar contas, devendo a documentação comprobatória ser apresentada mesmo em contas sem movimentação, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

5. A inércia do órgão partidário, mesmo após intimações regulares, inclusive ao sucessor por fusão (PRD), configura omissão injustificada nos termos do art. 45, IV, "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, ensejando o julgamento das contas como não prestadas.

6. A fusão partidária não afasta a responsabilidade pela entrega da prestação de contas relativa a exercícios anteriores, conforme dispõe o art. 62 da Res.-TSE nº 23.604/2019, recaindo o dever sobre o partido derivado da fusão.

7. A consequência normativa da omissão é a suspensão do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, até a efetiva regularização da obrigação, nos termos do art. 47, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento:

1. O dever de prestar contas subsiste mesmo na ausência de movimentação financeira, exigindo-se a apresentação formal conforme o sistema e as normas aplicáveis.

2. A fusão partidária não exime o partido sucessor da obrigação de prestar contas dos exercícios anteriores.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório Estadual do PATRIOTA/AL relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, a , da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/09/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do partido PATRIOTA/AL relativa ao exercício financeiro de 2023, consoante determinam a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O feito foi instaurado de ofício, a partir da Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (id 10129188), que registrou a não apresentação das contas do PATRIOTA/AL no prazo do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Em 12/07/2024, foi proferido despacho inicial, com fundamento no art. 17, III, da Constituição Federal e no art. 32, da Lei nº 9.096/95, determinando a notificação do órgão partidário e de seus dirigentes, com prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, I, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (id 10132716).
4. Diante da inércia da agremiação partidária, por despacho de id 10140617, determinou-se a imediata suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do PATRIOTA, com remessa à unidade técnica para as providências do art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. A unidade técnica apresentou Informação (id 10342384) registrando, em síntese, que o Diretório Estadual possuía uma única conta bancária, sem qualquer movimentação no exercício de 2023.
6. Por meio do despacho id 10342455, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, e, após, abriu-se vista aos interessados, com novas intimações, para que se manifestassem sobre os documentos constantes do processo (art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019).
7. O Ministério Público Eleitoral, no id 10345469, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como, na incidência das consequências do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, até a efetiva regularização.
8. Intimado, o órgão estadual do partido PATRIOTA não apresentou manifestação.
9. É o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº

9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

11. O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral é preceito constitucional (art. 17, III) e legal (art. 32 da Lei nº 9.096/95), incumbindo aos órgãos partidários a apresentação anual das contas do exercício findo, dentro do prazo normativo.

Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Lei nº 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

12. Do ponto de vista procedimental, a Resolução TSE nº 23.604/2019 delineia um *iter* de saneamento. Restando certificada a omissão, procede-se à intimação do partido e dos responsáveis (art. 30, I, "a" e "b") e, persistindo a inércia, abre-se vista e, se necessário, promove-se a suspensão de quotas do Fundo Partidário (art. 30, III e IV).
13. A linha do tempo mostra que tais etapas foram observadas.
14. Houve intimações formais e reforço de ciência mediante captura de mensagens, tudo dentro dos parâmetros de publicidade e efetividade.
15. Importante ressaltar que, no caso, também se promoveu a intimação do PRD - PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - (id 10354984), sucessor do PATRIOTA em razão de fusão, a fim de prevenir qualquer alegação de prejuízo decorrente de reestruturação partidária.
16. A fusão não extingue o dever de prestar contas do exercício em referência, nem esvazia a responsabilidade correlata, nos termos do art. 60, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme segue:

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo

estatuto partidário no TSE.

17. Dessa forma, a unidade técnica registrou inexistência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Estadual em 2023 (id 10342384). Tal informação, longe de eximir o órgão partidário, apenas indica que a prestação deveria ter sido apresentada na forma adequada às contas sem movimento, com a documentação e declarações exigidas pelo sistema e pela norma.
18. Assim, o extrato de conta sem lançamentos, por si, não substitui a prestação processada no SPCA.
19. Com a persistência da omissão, incide a regra do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo a qual as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas.
20. Essa compreensão foi expressamente adotada no parecer do Ministério Público Eleitoral, que também destacou as consequências do art. 47, I, Resolução TSE nº 23.604/2019, consistentes na perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC, até a regularização.
21. Por fim, destaco que o parecer ministerial percorre a mesma trilha argumentativa, concluindo pela aplicação dos arts. 45, IV, a, e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com manutenção da suspensão até a efetiva regularização.
22. Diante do exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório Estadual do PATRIOTA/AL relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
23. Mantenho a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão partidário, até a efetiva regularização, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator